



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.476, DE 31 DE MARÇO DE 2020.

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1015/2020
Data: 02/04/2020 - Horário: 08:54
Administrativo - LO 2476/2020

Nia de

PUBLICADO NO PLACAR
Em, 31 / 03 / 2020
buena Silva

Cria o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Gurupi, altera leis correlatas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS; Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui e implanta o Plano de Cargos, Carreira e Salários e institui e disciplina o Regime de relações entre direitos e deveres dos servidores da Câmara Municipal de Gurupi - TO, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar e as correspondentes retribuições pecuniárias, tendo sua execução regulada pelos seus dispositivos e demais legislações complementares.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Gurupi - TO.

Art. 2º A Gestão dos Cargos do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração têm por finalidade precípua:

I – determinar, classificar e quantificar os cargos integrantes da estrutura organizacional da instituição;

II – estabelecer normas de enquadramento, progressão, promoção e readaptação do pessoal;

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 02/04/2020
Nia de Balera
Carimbo/Assinatura

Bauer Maria



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

III – fixar critérios e procedimentos que visam a disciplinar, administrar e desenvolver os recursos humanos da instituição, no que diz respeito à política de cargos, carreira e remuneração.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO: é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo através de concurso público, no regime estatutário, podendo ser:

a) - efetivo, quando de provimento no cargo público mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

b) - estável, o servidor efetivo aprovado no estágio probatório;

c) - estabilizado, o servidor, efetivo ou não, que alcançou a estabilidade na conformidade do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

II - QUADRO: é o agrupamento de cargos de provimento efetivo e funções gratificadas integrantes do quadro de pessoal; necessário e adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura;

III - CARGO PÚBLICO: aquele instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades específicas e vencimentos correspondentes;

IV – CARREIRA: possibilidade oferecida ao funcionário de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através de passagens a padrões e referências superiores, na estrutura de cargos;

V - TABELA DE SALÁRIO: o conjunto de valores, definidos pela combinação entre Padrão e Referência, que definem o vencimento do servidor ocupante de cargo que integra o Quadro Geral do Poder Legislativo Municipal;

VI – REMUNERAÇÃO: o vencimento-base, acrescido das vantagens pecuniárias legalmente autorizadas pelo exercício do cargo público, resultante da combinação entre o Padrão e Referência da tabela financeira;

VII – REFERÊNCIA: o indicativo da posição horizontal na Tabela de Salário, representadas por letras do alfabeto que, em conjunto com o Padrão, define o vencimento do servidor;

VIII – NÍVEL: o indicativo da posição vertical na Tabela de Salário, representado por algarismos romanos que, em conjunto com a Referência, define o vencimento do servidor;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

IX - AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO: o instrumento utilizado para aferição do mérito do Servidor Público, no exercício de suas atribuições;

X - PROGRESSÃO HORIZONTAL: a evolução do Servidor Público para a referência seguinte, mantido o Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho ou por aprovação em estágio probatório;

XI – PROGRESSÃO VERTICAL: a evolução do Servidor Público para o nível seguinte, mantida a referência, mediante titulação profissional ou antiguidade dentro do mesmo cargo e que se vincula ao Sistema de Avaliação de Desempenho.

XII – ESTÁGIO PROBATÓRIO: são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Título II

DO PROVIMENTO DO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS E DO PROVIMENTO DO QUADRO DE SERVIDORES EM COMISSÃO

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público no âmbito da Câmara Municipal de Gurupi:

- I - Nacionalidade brasileira, e aos estrangeiros na forma da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV — o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 anos;
- VI - aptidão mental;
- VII - aptidão física exigida pelo cargo.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º As pessoas com deficiências será assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos da Câmara Municipal, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, reservando 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º Obedecidas às disposições estatutárias, o ingresso nos cargos de provimento efetivo, tratados por esta Lei, pressupõe a verificação do nível de escolaridade que, em se tratando de profissão regulamentada em Lei; dependerá da apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado, além do conhecimento equivalente à escolaridade exigível para o desempenho do cargo, em todos os casos.

CAPITULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO
GRATIFICADAS

Art. 5º Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura da Câmara Municipal, são tratados em lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo.

§ 1º os cargos de provimento em comissão serão exercidos, por no mínimo 10% do quadro de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, conforme necessidades administrativas e habilitação legal e específica para o exercício da função.

§ 2º o servidor poderá optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescidos de 10% da remuneração do cargo em comissão, a qual for maior.

Art. 6º Será concedida Função Gratificada ao servidor:

- I – pelo exercício como membro ou auxiliar de comissões;
- II – pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- III – pelo exercício de atividades excepcionais e transitórias fora do rol de atribuições previstas em lei para o cargo do servidor, ultrapassando o limite de sua jornada de trabalho normal.
- IV - por encargo de curso ou concurso.

§ 1º O valor da gratificação, que será concedida por ato devidamente justificado de acordo com a amplitude da atuação do servidor, incidente sobre a menor remuneração básica da Câmara Municipal:

- a) – nos casos em que a função a ser desempenhada possuir natureza de chefia, direção e assessoramento a gratificação será de 60% (sessenta por cento);
- b) - nos casos em que a função a ser desempenhada possuir natureza exclusiva de execução, que não guarde relação com qualquer função de chefia, a gratificação será de 40% (quarenta por cento).

§ 2º O servidor exercerá, no que for possível, as atividades previstas nos incisos deste artigo sem prejuízo das atribuições do cargo que é titular.

§ 3º As atribuições específicas da função deverão constar do ato de concessão da gratificação, devidamente fundamentada.

CAPITULO IV

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÕES.

Art. 7º O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Gurupi é composto pelos cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e eventuais contratos temporários, disciplinados na Lei específica que estrutura a Câmara Municipal.

Art. 8º O Quadro de Pessoal constituir-se-á de Parte Permanente e Parte Temporária.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A Parte Permanente é composta pelos cargos efetivos de Carreira e disposta no anexo II desta Lei.

I - Compreende para os cargos de carreira os grupos:

- a) - Nível Superior;
- b) - Nível Médio;
- c) - Nível Fundamental;
- d) - Nível Fundamental Incompleto.

§ 2º A Parte Temporária é compreendida pelos cargos comissionados, funções gratificadas e contratados temporariamente, quando houver.

§ 3º A formação necessária para a investidura, respectivas horas semanais de trabalho e atribuições dos cargos efetivos são as constantes da Lei que disciplina a estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Art. 9º O vencimento inicial dos cargos providos mediante concurso público após a vigência desta Lei dar-se-á na Referência A, Nível I, constante do anexo I desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 10. Além do vencimento e das vantagens previstas na Lei Municipal nº 827/1989, os servidores poderão receber às seguintes vantagens pecuniárias:

- I - décimo terceiro salário;
- II — adicional noturno;
- III — adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - adicional de férias;
- V - adicional de periculosidade;
- VI - adicional de insalubridade;
- VII - diárias;

Seção I

Da Gratificação Natalina

Art. 11. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 12. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 13. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Seção II

Do Adicional Noturno



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. O adicional noturno não impede a percepção de outros adicionais assegurados em lei, desde que aplicável ao caso concreto.

Seção III
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 15. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, se realizado em dias úteis.

Parágrafo único. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho, se realizado nos domingos e feriados.

Art. 16. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

Seção IV
Do Adicional de Férias

Art. 17. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Seção V
Dos Adicionais de Insalubridade ou Periculosidade

Art. 18. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida considerado perigoso, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

§ 1º São consideradas atividades perigosas:

- I - exposição com inflamáveis ou energia elétrica;
- II - exercício de atividade por Servidor em motocicleta de propriedade da Câmara Municipal de Gurupi;

§ 2º Será assegurado a percepção do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do servidor.

§ 3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 19. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 20. Na concessão dos adicionais de atividades de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidos nesta Lei, nos casos omissos o disposto na legislação federal naquilo que couber.

Parágrafo Único. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 21. Para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser realizada, por Médico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho designados pelo Presidente da Câmara Municipal, avaliação pericial nos locais de lotação dos servidores com a finalidade de atestar a caracterização e a classificação do adicional por insalubridade.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá solicitar ao Prefeito para que este disponibilize técnico de segurança do trabalho ou médico do trabalho disponível no quadro de servidores do Executivo para realizar a perícia nos termos do *caput* do artigo 21.

§ 2º É alterado ou suspenso o pagamento do adicional por insalubridade, quando por meio de laudo técnico:

- I - ficar comprovada a redução ou a eliminação da insalubridade ou dos riscos;
- II - for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;
- III - cessar o exercício da atividade e/ou do local que deu origem ao pagamento do adicional, devendo esse fato ser comunicado imediatamente a Presidência desta Casa de Leis, e o mesmo encaminhará ao Recursos Humanos para as devidas providências.

Seção VI
Das Diárias

Art. 22. Serão concedidas diárias ao servidor que for designado para serviço, curso, ou outra atividade fora do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, para prover as despesas extraordinárias de alimentação e pousada de cada dia, durante o tempo em que, a serviço de seu cargo, se achar afastado, nos termos da Resolução de nº 06/2019 ou outra norma que vier a substituí-la.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO
CAPITULO VI

DA MOBILIDADE FUNCIONAL

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 23. O desenvolvimento do servidor na Carreira dar-se-á por progressão funcional.

Art. 24. A evolução funcional dos Servidores que integram a Câmara Municipal opera-se por:

I - Progressão Horizontal, que é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte dentro do mesmo cargo, decorrente da antiguidade e que se vincula ao Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional após aprovação em estágio probatório;

II - Progressão Vertical, que é a movimentação do servidor de um nível para o seguinte dentro do mesmo cargo, decorrente de titulação profissional ou da antiguidade e que se vincula ao Sistema de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional.

§ 1º O processamento da Progressão Vertical e da Progressão Horizontal ocorre nos limites da dotação orçamentário-financeira anual, com o cumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Caso o Relatório de Gestão Fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei nº 101/2000, correspondente ao 3º quadrimestre do exercício anterior, demonstre limite de pessoal em relação a Receita Corrente Líquida superior ao limite legal estabelecido pelo art. 20 da supramencionada Lei, as progressões horizontal e vertical ficarão adiadas até a resolução dessa pendência fiscal.

§ 3º Fica a Câmara Municipal obrigada a dotar recursos financeiros anuais, com vistas a viabilizar o processamento da progressão vertical e progressão horizontal dos servidores.

Art. 25. Não será concedida progressão a servidor:

I – em estágio probatório;

II – que tenha atingido o último nível da tabela correspondente referência e Nível do Cargo em que se enquadra;

III – da Parte Temporária do quadro de pessoal, relacionados no art. 8º, § 2º desta Lei;

IV – possuir mais de cinco faltas injustificadas no período de avaliação;

V – tiver sofrido pena administrativa de suspensão ou sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, por meio de processo administrativo disciplinar;

Art. 26. Nos interstícios necessários para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

I - da licença:

a) - por motivo de afastamento para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

b) - para serviço militar;

c) - para atividade política;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

d) - para tratar de interesses particulares;

II - do afastamento:

a) - para exercício fora do Poder Executivo do Município, quando não motivado por convênio do qual a Câmara Municipal participe;

b) - para o exercício de mandato eletivo;

Parágrafo único. Não prejudica a contagem do tempo dos interstícios necessários para a evolução funcional:

I - a nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada;

II - a cessão para servir a outro órgão ou entidade da Administração Municipal, desde que no exercício de atividade afim a do cargo efetivo.

III - afastamento para exercício de mandato classista desde que seja para entidade representativa dos servidores públicos municipais;

Art. 27. Os cursos de qualificação devem:

I - ser validados pela Secretaria responsável pelos recursos humanos da Câmara Municipal;

II - conter nos certificados de conclusão a indicação de horas concluídas;

III - beneficiar o Servidor Público uma só vez.

Art. 28. Fica assegurada ao servidor efetivo ocupante de cargo do quadro temporário, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a contagem do tempo de serviço ocupado no cargo para fins de progressão.

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 29. A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma referência para outra subsequente do mesmo cargo, com percentual de 2% (dois por cento) de acréscimo na remuneração para cada evolução, desde que:

I - cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

II - aprovado nos dois últimos processos anuais e específicos de avaliação de desempenho obrigatoriamente, com pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis;

III - Não ter se afastado do exercício das atividades próprias do cargo ou função que ocupa, excetuadas as hipóteses de exercício de cargos em comissão ou função de confiança, qualificação profissional e readaptação prevista em Lei;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

IV - Não ter mais de cinco faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;

V - Não ter sofrido punições disciplinares nos doze meses que antecedem à progressão horizontal;

VI - Após o estágio probatório, ter completado dois anos de efetivo exercício na referência em que se encontra.

Art. 30. O servidor público fará jus a progressão horizontal a cada dois anos de efetivo exercício, desde que preencha todos os requisitos estabelecidos nesta lei para a progressão.

Parágrafo único. Cumprido o estágio probatório o servidor será imediatamente posicionado na referência subsequente, a saber, "B".

SEÇÃO III

Da Progressão Vertical

Art. 31. A progressão vertical dar-se-á por titulação profissional ou por interstício de tempo, com percentual de 10% (dez por cento) de acréscimo na remuneração para cada evolução.

§1º A progressão vertical por titulação é a passagem do servidor público, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro, no mesmo cargo, em virtude do cumprimento de pelo menos quatro anos no nível em que se encontra, comprovação da habilitação, certificação de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional exigida para o respectivo nível.

§2º A progressão vertical por interstício de tempo é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos desta lei, de um nível para outro no mesmo cargo, a cada interstício de cinco anos.

§ 3º É considerado habilitado para a Progressão Vertical o Servidor que tiver atendido os interstícios dos §§ 1º ou 2º e os seguintes requisitos:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - Ter obtido pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis nas avaliações de desempenho do interstício da progressão;

III - Não ter se afastado do exercício das atividades próprias do cargo ou função que ocupa, excetuadas as hipóteses de exercício de cargos em comissão ou função gratificada, qualificação profissional e readaptação prevista em Lei;

IV - Não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;

V - Não ter sofrido punições disciplinares nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão vertical;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

VI – somente para progressão vertical por titulação, concluído participação em treinamento, curso de capacitação e aperfeiçoamento, formação ou graduação, na área específica ou afim em que atua, nos seis anos antecedentes à data da Progressão Vertical, atendidas as seguintes regras:

- a) - no mínimo 400 horas de participação para cargos dos Grupos de Nível Superior;
- b) - no mínimo 120 horas de participação para cargos dos Grupos de Nível Médio;
- c) - no mínimo 80 horas de participação para cargos dos Grupos de Nível Fundamental completo;
- d) - no mínimo 40 horas de participação para cargos dos Grupos de Nível Fundamental incompleto;

§ 4º Somente as titulações apresentadas até 31 de agosto do ano corrente serão consignadas no orçamento do ano seguinte, atendido os pressupostos do *caput* deste artigo e parágrafo anterior.

§ 5º Para os atuais servidores, a contagem do tempo de que trata o § 2º, deste artigo, terá como termo inicial a data da posse do servidor, que servirá para o enquadramento nesta Lei.

§ 6º A concessão do incentivo previsto neste artigo depende, além dos critérios e requisitos disciplinados nesta lei, em especial o contido nos §§ 1º e 2º do artigo 24, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 32. A avaliação de desempenho será realizada com base na valorização do servidor e no respeito profissional, levando-se em consideração o seu potencial, sua conduta e o desempenho no exercício das atribuições que lhe são conferidas, especialmente quanto à assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade e participação em cursos e treinamentos.

Parágrafo único. A conduta do servidor será avaliada levando-se em conta o seu comportamento face ao cumprimento das normas regulamentares e disciplinares.

Art. 33. A Avaliação Periódica de Desempenho - APD é estruturada em ciclos anuais, conforme dispuser em regulamento que deverá ser baixado no prazo de 90 dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 34. O sistema de avaliação, a ser definido em regulamento buscará, objetivamente, aferir quanto aos avaliados:

I - o volume e qualidade do desempenho apresentado pelo servidor durante o período avaliado;

II - o seu comportamento ético-funcional e profissional, consoante critérios objetivos previstos em regulamento específico;

III - o esforço demonstrado em capacitar-se;

IV - a integração aos objetivos institucionais e à comunidade de Gurupi.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35. A primeira Avaliação Periódica de Desempenho tem início 120 (cento e vinte) dias após o enquadramento dos atuais servidores.

CAPÍTULO VIII
DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
REMUNERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

Art. 36. Incumbe à Secretaria responsável pelos recursos humanos da Câmara Municipal, implementar e gerir o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, cumprindo-lhe:

I - fixar as diretrizes operacionais e implementar, os programas e as ações de que trata esta Lei;

II - conceder aos servidores:

a) - as Progressões Horizontal e Vertical;

b) - o enquadramento decorrente deste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações.

III - manter atualizadas as especificações dos cargos;

IV - planejar e implementar a alocação, lotação e movimentação dos servidores;

V - instituir a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional - CGEEF, designando o seu presidente.

Art. 37. A Comissão será composta por 3 (três) servidores desta Casa de Leis, um deles indicado pelo sindicato dos servidores públicos municipais dentre seus filiados, se houver, sendo nomeados por ato do Presidente da Câmara Municipal.

I - à CGEEF compete:

a) - Acompanhar e avaliar, a cada 90 (noventa) dias, a implantação do plano de carreira;

b) - acompanhar e apreciar os atos relativos ao enquadramento e às Progressões Horizontal e Vertical;

§ 1º A CGEEF pode, utilizar as informações disponíveis na Administração sobre os servidores, para fins de enquadramento, evolução e avaliação funcional.

§ 2º A CGEEF será nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurupi no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IX
DO ENQUADRAMENTO

Art. 38. No prazo de até 30 (trinta) dias após a aprovação desta lei, os servidores efetivos ativos, deverão ser posicionados nas referências e níveis correspondentes ao tempo de exercício efetivo no cargo que ocupa ou ocupou no Poder Legislativo Municipal, no período compreendido desde a admissão no referido cargo, da seguinte forma:

I – para as Progressões Horizontais:

| TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO NO CARGO | REFERÊNCIA |
|-----------------------------------|------------|
| ATÉ 3 ANOS | A |
| MAIS DE 3 ATÉ 5 ANOS | B |



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

| | |
|------------------------|---|
| MAIS DE 5 ATÉ 7 ANOS | C |
| MAIS DE 7 ATÉ 9 ANOS | D |
| MAIS DE 9 ATÉ 11 ANOS | E |
| MAIS DE 11 ATÉ 13 ANOS | F |
| MAIS DE 13 ATÉ 15 ANOS | G |
| MAIS DE 15 ATÉ 17 ANOS | H |
| MAIS DE 17 ATÉ 19 ANOS | I |
| MAIS DE 19 ATÉ 21 ANOS | J |
| MAIS DE 21 ATÉ 23 ANOS | K |
| MAIS DE 23 ATÉ 25 ANOS | L |
| MAIS DE 25 ATÉ 27 ANOS | M |
| MAIS DE 27 ANOS | N |

II – para as Progressões Verticais:

| TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO NO CARGO | NÍVEL |
|-----------------------------------|-------|
| ATÉ 5 ANOS | I |
| MAIS DE 5 ATÉ 10 ANOS | II |
| MAIS DE 10 ATÉ 15 ANOS | III |
| MAIS DE 15 ATÉ 20 ANOS | IV |
| MAIS DE 20 ATÉ 25 ANOS | V |
| MAIS DE 25 ATÉ 30 ANOS | VI |
| MAIS DE 30 ANOS | VII |

Parágrafo único. Após o posicionamento disposto no *caput*, aplicam-se os demais requisitos para progressão contidos nesta Lei.

Capítulo X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal a partir da vigência desta Lei obterá sua primeira movimentação funcional nos termos do Ato que declarar a estabilidade.

Art. 40. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos Servidores Inativos e Pensionistas em regime de paridade.

Art. 41. Além dos vencimentos, os servidores farão jus a outras vantagens pecuniárias previstas na Lei Municipal nº 827/89 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), a qual se aplica subsidiariamente aos servidores desta Casa de Leis.

Art. 42. É assegurada aos servidores públicos da Câmara Municipal de Gurupi, a revisão anual da remuneração, sempre na mesma data sem distinção de índices, na forma que determina o artigo 37, X, da Constituição Federal.

§1º Determina-se o dia 01 (primeiro) de janeiro de cada ano como a data para efetivar a revisão anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Gurupi.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§2º A revisão anual da remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Gurupi será calculado o percentual de defasagem verificado desde a última revisão e implantando-o imediatamente na folha de pagamento de salários e nos contracheques, adotando-se como critério a variação anual do Índice IPCA, ou, na sua falta, qualquer outro índice oficial do Governo Federal, que vier a substituí-lo.

Art. 43. É assegurado ao servidor, afastamento de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, para o desempenho do exercício autônomo do mandato eletivo de dirigente classista de entidade associativa/sindical.

Parágrafo único. O afastamento terá duração igual à do mandato.

Art. 44. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias 01.031.0141.2.001- Manutenção da Câmara Municipal; 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - pessoal civil.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 46. Ficam Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de março de 2020.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal